## MENSAGEM N.º 163, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2021.

Encaminha Projeto de Lei que especifica.

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ – ESTADO DE MINAS GERAIS.

- 1. Com a manifestação mais cordial do meu apreço, encaminho a Vossa Excelência e, por vosso intermédio, à deliberação de seus Pares o incluso Projeto de Lei que "Altera a Lei nº 1.300, de 2 de dezembro de 1990 que "Estabelece o plantão anual de farmácias e drogarias e dá outras providências".
- 2. O intuito do presente projeto de lei é apenas adequar o texto do parágrafo primeiro do artigo 1º da Lei nº 1.300, de 1990 a realidade praticada em Unaí, no que se refere ao número de Farmácias e Drogarias que participam anualmente dos plantões.
- 3. Na prática já há vários anos que devido à necessidade de bem atender a população unaiense semanalmente quatro Farmácia vinham atendendo nos sábados, domingos e feriados, recentemente este número foi alterado para cinco. Assim, com o intuito de regularizar a quantidade de Farmácias e Drogarias que participam do Plantão faz-se necessária a alteração da presente Lei.
- 4. A regulamentação dos plantões de farmácias e drogarias, conforme entendimento dos Tribunais Pátrios são materiais de competência Legislativa do Município, por se tratar de matéria de interesse local.

Neste sentido é o entendimento da jurisprudência do TJMG que a confirmou nos autos da apelação cível nº 1.0704.15.011743-7/001/001 em que a apelante Raia Drogasil S/A contendia com o Município de Unaí:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL — MANDADO DE SEGURANÇA — MUNICÍPIO DE UNAÍ — HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS — LIMITAÇÃO DETERMINADA EM LEI MUNICIPAL — ESTABELECIMENTO DE REGIME DE PLANTÃO FORA DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO NORMAL — INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LIVRE CONCORRÊNCIA

- 1. A ação mandamental é cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la.
- 2. A limitação do funcionamento das farmácias e drogarias no período noturno, nos sábados, domingos e feriados, determinada por lei municipal, está em consonância com o disposto na Súmula n. 419 do STF, segundo a qual os municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas.
- 3. A restrição de funcionamento nos períodos estabelecidos na legislação municipal não viola a livre concorrência, porquanto determina um regime de plantão a ser cumprido conforme escala em rodízio pelos estabelecimentos interessados.
- 4. Ausência de fundamentos para afastar a lei municipal, presumidamente constitucional. Inexistência de direito líquido e certo à obtenção de autorização para funcionamento no horário pretendido. 5. Recurso não provido." (grifamos)
- 5. Assim, objetiva o presente Projeto de Lei apenas a adequação da quantidade de Farmácias e Drogarias do Plantão à legislação vigente.
- 6. São essas, senhor Presidente, as razões que nos motivam a submeter à apreciação dessa Laboriosa Casa o incluso projeto de lei, na expectativa de que a deliberação, sendo desnecessário enfatizar a importância dos *nobres edis* para sua aprovação.
- 7. Sendo o que se apresenta para o momento, despeço-me, reiterando a Vossa Excelência e aos demais parlamentares elevados votos de estima, consideração e apreço.

Unaí, 16 de fevereiro de 2022; 78º da Instalação do Município.

José Gomes Branquinho Prefeito

A Sua Excelência o senhor Valdir Pereira da Silva (**VALDMIX SILVA**) Presidente da Câmara Municipal de Unaí-MG *Unaí-MG*